



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 2638/2022 @ TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Iris Dias de Lima Diniz – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.442.072-\*\*.  
**INSTITUIDOR:** Huziel Trajano Diniz.  
CPF n. \*\*\*.890.912-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora **Maria Iris Dias de Lima Diniz – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.484.858-\*\*, beneficiária do instituidor **Huziel Trajano Diniz**, CPF n. \*\*\*.890.912-\*\*, falecido em 3.8.2021, ex ocupante do cargo de Secretário Legislativo (Atividade de Apoio), nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100010000, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 184, 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 181, de 9.9.2021 (ID=1297950), com fundamento no artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º 32, I “a”, §1º; 33; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1300868), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0069/2022-GPEPSO (ID=1319246), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. É o necessário relato. Decido.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, à Senhora **Maria Iris Dias de Lima Diniz – Cônjuge**, beneficiária do instituidor **Huziel Trajano Diniz**, nos termos do artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º 32, I “a”, §1º; 33; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

6. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1297951), fato gerador do benefício, ocorrido em 3.8.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora **Maria Iris Dias de Lima Diniz**, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1297950).

7. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1297952).

**DISPOSITIVO**

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 184, 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 181, de 9.9.2021, de pensão vitalícia à Senhora **Maria Iris Dias de Lima Diniz – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.484.858-\*\*, beneficiária do instituidor **Huziel Trajano Diniz**, CPF n. \*\*\*.890.912-\*\*, falecido em 3.8.2021, ex ocupante do cargo de Secretário Legislativo (Atividade de Apoio), nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100010000, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, II e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º 32, I “a”, §1º; 33; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcer0.tc.br](http://www.tcer0.tc.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 24 de março de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator